

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 10/2019

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PIS E COFINS

Através da Instrução Normativa nº 1.911 de 11/10/2019 – DOU 15/10/2019, foi consolidada a legislação de PIS e COFINS.

Este Ato consolidou a legislação que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

As disposições do Regulamento não se aplicam:
– ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (Lei 10.931/2004);

– ao Regime Especial de Tributação Aplicável à Construção ou Reforma de Estabelecimentos de Educação Infantil (artigos 24 a 27 da Lei 12.715/2012); e

– ao Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), exceto quanto às disposições específicas referentes a estas contribuições constantes neste regime.

Nas disposições deste Ato, foram determinadas algumas alterações significativas, dentre elas:

- Consolidação das legislações **esparsas referentes a tais contribuições**, além de incluir diversos posicionamentos emitidos em Soluções de Consulta (SC) e Pareceres Normativos (PN), com a intenção de simplificar a apuração e os gastos de compliance das empresas.

- conceito de insumo para fins de apuração de créditos na sistemática não-cumulativa, trazido no artigo nº 172 deste Ato, e

- trata sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decorrente da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, dois aspectos merecem atenção na análise da IN nº 1.911/2019:

- Parcela do ICMS a ser excluída; e
- Vedação de apropriação de crédito do ICMS destacado em nota na aquisição de bens e serviços.

2. ACORDOS INTERNACIONAIS – SUIÇA

Através do Decreto nº 10.038 de 02/10/2019 – DOU 02/10/2019, foi promulgado o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Suíça.

Este Ato promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em Brasília, em 03/04/2014, e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 54/2019.

O Acordo regulamenta as relações dos dois países, aplicando-se, dentre outras normas, à legislação relativa ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

3. BACEN – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Através da Circular nº 3.964 de 25/09/2019 – DOU 26/09/2019, do Banco Central do Brasil – BACEN, foram fixados procedimentos para remessa eletrônica de demonstrações financeiras ao BACEN.

Este Ato estabelece os procedimentos para remessa de demonstrações financeiras, por meio de sistema informatizado, em arquivo eletrônico, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo mencionado órgão, para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

As seguintes demonstrações financeiras relativas às datas-base a partir de 31 de março de 2020 devem ser remetidas também em formato de dados abertos, segundo especificações estabelecidas na regulamentação vigente:

- I – Balanço Patrimonial;
- II – Demonstração do Resultado;
- III – Demonstração do Resultado Abrangente;
- IV – Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- V – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Além das demonstrações mencionadas acima, as administradoras de consórcio devem enviar, em formato de dados abertos, a Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada e a Demonstração de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.

4. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL

O Ato Declaratório Interpretativo nº 4 de 09/10/2019 – DOU 11/10/2019, da Receita Federal do Brasil, trata sobre o descarte dos originais de livros e documentos após digitalização.

O Ato esclarece que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente terão o mesmo valor probatório do documento original para fins de prova perante a autoridade administrativa em procedimentos de fiscalização.

Os documentos originais poderão ser destruídos depois de digitalizados, enquanto que os documentos digitais poderão ser eliminados depois de transcorrido o prazo de prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se referem.

5. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

5.1 Receita de Hospedagem

A Solução de Consulta nº 271 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, tratou a tributação de PIS e COFINS sobre os serviços de hospedagem em sites.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

“Por força do disposto nos artigos nº 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas, ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, é necessário que se comprove que a receita auferida advinha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do artigo nº 10 da Lei nº 10.833/2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.”

5.2 Receita de Hospedagem

A Solução de Consulta nº 270 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, traz esclarecimentos sobre a tributação de PIS e da COFINS na comercialização de energia elétrica.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

“O regime especial de tributação previsto no artigo nº 47 da Lei nº 10.637/2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo;

Por não serem realizadas no âmbito do Mercado de Curto Prazo, as receitas decorrentes das vendas de energia elétrica regidas por Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637/2002.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o estabelecido no artigo nº 47, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.637/2002.

Nesse caso, a alíquota aplicável é de 0,65%, conforme artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/1998.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 1,65% (artigo 2º, da Lei nº 10.637/2002).

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime cumulativo da Cofins, considerando-se o estabelecido no artigo 10, inc. X, da Lei nº 10.833/2003.

Nesse caso, a alíquota aplicável é de 3%, conforme artigos 8º da Lei nº 9.718/1998.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da COFINS, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003).

5.3 Remessa ao Exterior

A Solução de Consulta nº 276 de 26/09/2019 – DOU 02/10/2019, trata sobre a incidência do IRRF sobre as remessas ao exterior para empresas do mesmo grupo econômico, não caracterizada como compartilhamento de custos, é tributável.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

“Incide IRRF e da CIDE-Royalties sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração de serviços técnicos prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, ainda que esses serviços decorram do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviço executado no Brasil, ou no exterior, cujo resultado se verifique no Brasil, corresponde a fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação; ainda que esse serviço decorra do cumprimento de contrato genericamente denominado de contrato compartilhamento de custos (Cost Sharing Agreement), mas que não atenda aos requisitos para sua caracterização.

5.4 Zona Franca de Manaus – PIS/COFINS

A Solução de Consulta nº 253 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, esclareceu sobre a incidência do PIS e da COFINS nas operações com a Zona Franca de Manaus.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

“Conforme o disposto no inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, e conforme o disposto no inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, respectivamente, não pode apurar créditos referentes à aquisição de produtos cuja receita de venda esteja amparada pelo benefício da alíquota zero.

As receitas de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização dentro da ZFM, estão sujeitas à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

A aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada que tenham sido adquiridos de revendedor fora da ZFM para utilização como insumo por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS (artigo 2º da Lei nº 10.996, de 2004) e,

portanto, a adquirente não possui o direito ao crédito da referida contribuição relativamente ao insumo adquirido.

O produto sujeito à tributação concentrada que seja revendido por pessoa jurídica revendedora estabelecida fora da ZFM para pessoa jurídica revendedora estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Nesse caso, a revenda posterior pela adquirente estabelecida dentro da ZFM para utilização como insumo por pessoa jurídica também estabelecida dentro da ZFM, salvo exceções legais, é beneficiada pela alíquota 0 (zero) da referida contribuição em virtude da sistemática da tributação concentrada ou monofásica desses tributos.

Portanto, ao industrial estabelecido na ZFM e adquirente de tais produtos é vedado a apuração de crédito relativo a insumo da contribuição em comento. O produto sujeito à tributação concentrada que seja comercializado por pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para pessoa jurídica revendedora estabelecida dentro da ZFM é beneficiada pela alíquota zero (art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004).

Nesse caso, o produtor/fabricante/importador estabelecido fora da ZFM deve recolher, a título de substituição tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep devida na operação de revenda da adquirente revendedora estabelecida na ZFM. Caso a adquirente revendedora posteriormente proceda a venda de tais produtos para pessoa jurídica domiciliada na ZFM que o utilize como insumo ou o incorpore ao seu ativo permanente, esta última poderá abater como crédito da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o seu faturamento o valor dessa contribuição que foi recolhida, mediante substituição tributária, pelo produtor/fabricante/importador estabelecido fora da ZFM.

Nesse caso, não há direito ao crédito estipulado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

5.5 Débitos de IRPJ – Vedada a Compensação

A Solução de Consulta nº 279 de 26/09/2019 – DOU 02/10/2019, trata sobre a impossibilidade de compensação de débitos de IRPJ por estimativa, receita bruta ou suspensão.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

A partir de 31/05/2018, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não podem ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, inclusive nos casos em que o sujeito passivo reduza o valor da estimativa mensal por meio de balanços ou balancetes mensais de redução.

5.6 Remessa ao Exterior – Incentivos

A Solução de Consulta nº 260 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, trata sobre a retenção do imposto sobre os royalties remetidos ao exterior sobre novelas.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

O formato audiovisual de “novelas” está contemplado no incentivo fiscal previsto no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/1993.

A redução prevista no art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993, aplica-se ao imposto calculado à alíquota de 10%, previsto como limite no artigo nº 12, 2, b da Convenção Brasil-Israel para evitar a dupla tributação.

5.7 PIS/COFIS – Apuração

A Solução de Consulta nº 262 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, trata sobre a possibilidade de compensação de recolhimento a maior de PIS/COFINS na adoção de apuração de regime equivocado.

A Pessoa jurídica que tenha submetido à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, receitas que, por imposição legal, devem ser tributadas de acordo com a sistemática cumulativa dessa contribuição deve retificar sua escrituração fiscal, com vistas à correta aferição do valor a pagar.

Caso reste configurado pagamento maior que o devido, o saldo poderá ser objeto de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

As receitas decorrentes dos pagamentos efetuados a empresas públicas e sociedades de economia mista por entidades públicas, a título de remuneração por serviços prestados, estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep (não se constituem em repasses, isentos pelo artigo nº 14, inciso I e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001) em seus regimes de apuração cumulativa ou não cumulativa, a depender da espécie de receita.

5.8 Representação Comercial

A Solução de Consulta nº 263 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, trata sobre a retenção das contribuições na fonte sobre os serviços de representação comercial.

Os pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de representação comercial não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da CSLL, de que trata o artigo nº 30 da Lei nº 10.833/2003.

5.9 Lucro Presumido – Venda de Software Customizado

A Solução de Consulta nº 269 de 24/09/2019 – DOU 02/10/2019, esclarece sobre o percentual de presunção na venda de software customizado depende da natureza da relação prevalecente.

“Para fins de determinação da base de cálculo do imposto e da contribuição, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente.

Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o

CONFIDOR

percentual aplicável é de 8% para o imposto de 12% para a contribuição

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal.

6. E-SOCIAL

Através da Portaria nº 1.127 de 14/10/2019 – DOU 15/10/2019, foram definidas as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

A vigorar a partir de 01/01/2020, este Ato definiu as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelos empregadores no Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (data da admissão, CPF, salário contratual, data e motivo da rescisão do contrato, último salário, transferências e reintegração) e na Rais – Relação Anual de Informações Sociais (data da admissão, CPF, data e motivo da rescisão do contrato, verbas rescisórias e parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais) serão substituídas pelo eSocial – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

A substituição do Caged ocorrerá para as admissões e desligamentos ocorridos a partir de 1-1-2020, e a substituição da Rais será a partir do ano-base 2019 (declaração entregue no ano de 2020).

7. EFD-REINF

O Declaratório Executivo nº 55, de 10/10/2019 – DOU 14/10/2019, revogou o Ato que aprovou a versão 2.0 dos leiautes da EFD-REINF.

Este ato revogou o Ato Declaratório Executivo nº 10/2019, que aprovou a versão 2.0 dos leiautes da EFD-Reinf, que seria exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro/2020. Continua em vigor a versão 1.4 dos leiautes aprovada pelo Ato Declaratório Executivo nº 65/2018.

8. DÉBITOS FISCAIS

Através da Portaria nº 1.127 de 14/10/2019 – DOU 15/10/2019, foram definidas as datas e condições em que as obrigações serão substituídas.

As obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações.

9. DÉBITOS – NEGOCIAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 899 de 16/10/2019 – DOU 17/10/2019, fica permitida a negociação de débitos entre contribuintes e a União.

Este Ato permite a negociação de débitos tributários e a resolução de conflitos fiscais entre contribuintes e a União, chamada de “transação tributária”.

Esta negociação poderá ser celebrada sempre que, motivadamente, a União entender que a medida atenda ao interesse público.

Neste caso serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

As disposições sobre a transação tributária previstas na Medida Provisória aplicam-se:

– aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Receita Federal;

– à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

– no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

A MP 899 prevê como modalidades de transação: a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa; a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

A transação não abrange multas decorrentes de fraudes fiscais bem como não envolve os débitos do Simples Nacional e do FGTS.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS

– SÃO PAULO

1. PROGRAMA “NOS CONFORMES”

Através do Decreto nº 64.453, de 06/09/2019, DO – São Paulo de 07/09/2019, foi regulamentada a classificação de contribuintes do ICMS no âmbito do “Nos Conformes”.

O Ato regulamenta normas previstas no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar nº 1.320/2018, que cria condições para a construção de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a administração tributária.

A classificação dos contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração por perfil de risco, no âmbito do “Nos Conformes”, deve observar os seguintes critérios:

- obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas; e
- aderência entre escrituração ou declarações e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados.

2. DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - TRANSPORTE

A Lei nº 17.173, de 14/10/2019, DO – São Paulo de 15/10/2019, estabeleceu norma para o desembarque de passageiro em horário noturno.

O Ato autoriza o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes metropolitanos de baixa e média capacidade, em local diverso dos pontos de parada regular, no período das 22h às 5h do dia seguinte, quando for solicitado.

3. EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Através da Portaria nº 66, de 23/10/2019, DO – São Paulo de 24/10/2019, foram alteradas disposições relativas à Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Este Ato altera a Portaria nº 147/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da escrituração fiscal digital pelos contribuintes do ICMS, acrescenta instruções de preenchimento ao Anexo VIII.

4. BAR, RESTAURANTES E SIMILARES

Por meio do Decreto nº 64.527 de 15/10/2019, DO – São Paulo de 16/10/2019, foi regulamentada a norma que proíbe a utilização de canudos plásticos.

O Ato estabelece que fiscalização nos estabelecimentos comerciais quanto ao cumprimento da norma caberá ao Procon, bem como os parâmetros para aplicação da multa, que na primeira autuação será fixada em 20 UFESPs e em valor dobrado a cada reincidência, considerando-se a autuação anterior até 160 UFESPs. Atingido esse valor, em cada reincidência posterior, a multa será aplicada no valor de 200 UFESPs.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. PARCELAMENTO DE ICMS

Através da Instrução Normativa nº 36, de 06/09/2019 – DOU 11/09/2019, fica dispensada a apresentação de garantias em caso de parcelamento de débito do ICMS.

Esta alteração da Instrução Normativa nº 45/1998, dispensa a exigência da entrada mínima e da apresentação de garantias no pedido de parcelamento de débitos tributários correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, declarados na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), relativamente aos períodos de apuração de 01/03/2019 a 30/06/2019, conforme prevê o Decreto nº 54.785/2019

2. PARCELAMENTO DE ICMS

Por meio do Decreto nº 54.801, de 18/09/2019 – DOU 19/09/2019, foi prorrogada a vigência de diversos benefícios fiscais.

Este Ato, alterou o Decreto nº 37.699/1997, prorrogando, para até 3/12/2019, o crédito presumido do ICMS para os contribuintes que financiarem projetos culturais, esportivos, paradesportivos, e sociais, bem como prorroga, por tempo indeterminado, a isenção do ICMS nas saídas internas de energia elétrica, em relação à parcela de subvenção de tarifa “Subclasse Residencial Baixa Renda”, conforme prevê os Convênios ICMS 77, 78, 91 e 114/2019.

3. ICMS – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

O Decreto nº 54.818, de 17/10/2019 – DOU 18/10/2019, trata sobre a redução da base do ICMS para operações com veículos novos.

Esta alteração do Decreto nº 37.699/1997, estabeleceu que a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e nas importações de veículos automotores não se aplica nas saídas de veículos classificados no código de NCM 8703.80.00.

Fica vedada a realização do ajuste do ICMS retido por substituição tributária nas operações com veículos novos, beneficiados com a redução de base de cálculo, na hipótese de o contribuinte ter firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual.

O referido Ato também promove ajustes na relação de veículos novos sujeitos ao regime de substituição tributária, com efeitos a partir de 01/11/2019.

4. BENEFÍCIOS FISCAIS

O Decreto nº 54.803, de 26/09/2019 – DOU 27/10/2019, prorrogou a vigência de diversos benefícios fiscais.

O Ato em referência, prorrogou a vigência de dispositivos legais do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997, que tratam sobre benefícios fiscais (isenção, crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS), em virtude da aprovação do Convênio ICMS nº 133/2019, que autorizou a prorrogação dos benefícios fiscais.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. APROVA RÁPIDO

Através do Decreto nº 58.955 de 20/09/2019, DO – São Paulo de 21/09/2019, fica disciplinada o “Aprova Rápido” que prevê a simplificação do licenciamento de projetos.

Este Ato, disciplina o procedimento APROVA RÁPIDO, instituído pelo Decreto nº 58.028/2017, que tem o objetivo de acelerar os processos de análise de pedidos de Alvarás de Aprovação e Alvarás de Aprovação e Execução de edificações novas de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento, aplicável aos pedidos protocolados a partir de 12-3-2018.

No ato do protocolo do pedido de licenciamento da edificação, o interessado deverá solicitar a aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO. Caso seja constatado o descumprimento de qualquer requisito previsto neste Ato e no Decreto 58.028/2017, o processo será remetido à via de aprovação de acordo com as regras ordinárias.

2. CERTIDÃO NEGATIVA – VALIDADE

A Portaria nº 68 de 11/10/2019, DO – São Paulo de 12/10/2019, fixou o prazo de validade das certidões de tributos mobiliários e imobiliários.

O prazo para a validade da Certidão de débitos negativa e da Certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que a suspensão da exigibilidade do crédito decorra de adesão a parcelamento pelo contribuinte, será de 90 dias, contados da sua emissão.

3. EDIFICAÇÕES

A Lei nº 17.202 de 16/10/2019, DO – São Paulo de 17/10/2019, estabelece a possibilidade de regularização de edificações.

Este Ato dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras.

Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, independentemente das infrações à legislação edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo, concluídas até 31/07/2014 que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. IPTU

Através da Lei Complementar nº 859, de 03/09/2019 – DOU 10/09/2019, foram aprovadas novas regras para apuração do IPTU a partir de 2020.

Este Ato aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários para efeitos de lançamento e cobrança do IPTU relativo ao ano 2020, e estabelece novas regras para atualização dos valores do imposto a serem aplicadas nos exercícios de 2020 a 2025.

A referida Lei Complementar também trata, entre outras normas, sobre as novas regras de apuração do imposto, a base de cálculo, as alíquotas do IPTU e a isenção para pessoas com deficiência, com efeitos a partir de 01/01/2020.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. CENTRAL DE BALANÇOS - PUBLICAÇÃO DE ATOS – COMPANHIAS FECHADAS

A Portaria nº 529 de 26 de Setembro de 2019, DO Ministério de Estado da Economia, dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas, ordenadas pela Lei nº 6.404/1976, na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Considerando o disposto no § 4º do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976, alterado pela Medida Provisória nº 892/2019, resolve que a publicação dos atos de companhias fechadas e a divulgação de suas informações, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022/2007.

Sem prejuízo do disposto acima, as companhias fechadas disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976, em seu sítio eletrônico.

2. BACEN – CONTAS DE DEPÓSITOS

Através da Resolução nº 4.753, de 26/09/2019, o Banco Central do Brasil – BACEN, consolidou as regras para abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos.

Este Ato divulgou novas regras para a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, que entrarão em vigor em 01/01/2020.

Entre outras normas, fica estabelecido que a abertura e o encerramento de conta de depósitos podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo cliente por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos, não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz.

Consideram-se meios eletrônicos, neste caso, os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições.

As regras previstas nesta Resolução, observada a regulamentação específica, aplicam-se também às contas de depósitos em moeda nacional de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, bem como às contas de depósitos em moeda estrangeira no País.

*Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária*

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.